

Arquivado com
28/10/2014

FOLHA Nº 01
DATA 23/09/14
RUBRICA [assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

PROCESSO

Nº 1680/14

ANO 2014

Interessado:

INTERESSADO: VEREADOR RENZO DE VASCONCELOS

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 112 /2014

Assunto:

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIO A PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ESTE MUNICÍPIO, DAS ABERTURAS DE CRÉDITO ADICIONAL APROVADAS POR ESTA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 23/09/14
RUBRICA [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 112/2014

Torna obrigatório a prestação de contas, por este Município, das aberturas de crédito adicional aprovadas por esta municipalidade e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e Constitucionais APROVA:

Art. 1º O Município de Colatina, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor de Lei que autorizar a abertura de crédito adicional, deverá prestar contas detalhadamente, a esta Casa de Leis, da forma como foram gastos os recursos obtidos pela abertura de crédito suplementar, por meio de tabela detalhada, possibilitando uma maior transparência sobre a utilização destes recursos.

§ 1º Quando ocorrer o término dos 90 (noventa) dias e as obras/serviços em questão ainda não estiverem prontas, deverá esta municipalidade fazer uma prestação de contas parcial, estipulando prazo para termino das obras/serviços, data esta que deverão fazer a prestação de contas final;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Colatina-ES 22 de setembro de 2014.

[assinatura]
Renzo de Vasconcelos

Vereador - Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>1680</u>	Data <u>23/09/2014</u>
<u>[assinatura]</u>	
Funcionário	

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

30/09/2016


PRESIDENTE

DESPACHO

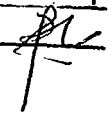
A procuradoria para parecer juridico
colatina - ES, 30/09/2016

~~_____~~

[Faint rectangular stamp or box]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 23/09/14
RUBRICA 

JUSTIFICATIVA


O acesso à informação, primordial para a transparência constituem-se em direito que está sendo tratado cada vez mais minuciosamente pelo Poder Público.

Com esta finalidade, é cada vez mais excencial que a municipalidade informe os gastos e arrecadações provenientes das aberturas de crédito suplementar, visando a excelência da transparência dos gastos públicos.

Com estas considerações espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, tendo em vista seu grande alcance econômico e social.

Sala das Sessões

Colatina-ES 22 de setembro de 2014.


Renzo de Vasconcelos
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 112/2014, “Torna obrigatório a prestação de contas, por este Município, das aberturas de crédito adicional aprovadas por esta municipalidade e dá outras providencias” – protocolizado nesta Casa de Leis no dia 23 de setembro de 2014, de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos.

Trata-se de proposição de iniciativa do vereador Renzo de Vasconcelos que torna obrigatório a prestação de contas, por este Município, das aberturas de crédito adicional aprovadas por esta municipalidade, sendo que no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei que autorizar a abertura de crédito adicional, deverá o município prestar contas detalhadamente, a Câmara municipal, da forma que foram gastos os recursos obtidos pela abertura de crédito suplementar.

A Lei Orgânica Municipal nº 3.547 de 05 de abril de 1990, trata do assunto do presente projeto em seu artigo 99, inciso X, senão vejamos:

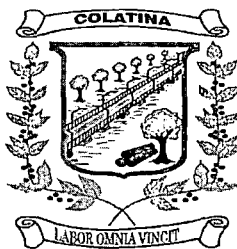
Art. 99- Compete Privativamente ao Prefeito Municipal:

X- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, as contas referentes ao exercício anterior.

Sempre é bom esclarecer que é pessoal a responsabilidade do ordenador relativamente aos atos e fatos de sua gestão.

Tratando-se do dever de prestar contas anuais, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que "compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Por simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado (Constituição Estadual) e aos Prefeitos Municipais (Lei Orgânica art. 99, inciso X). Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município.

Assim sendo, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do Prefeito. Nesse caso, o Prefeito age em nome próprio, e não em nome do Município. Tal obrigação é ex lege. O povo, que outorgou mandato ao Prefeito




Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Município. Tal obrigação é ex lege. O povo, que outorgou mandato ao Prefeito para gerir seus recursos, exige do Prefeito – através de norma editada pelos seus representantes – a prestação de contas. É obrigação personalíssima (intuitu personae), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto etc.)

Ressalta-se ainda que inciso XI do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal determina que compete ao prefeito enviar mensalmente à câmara Municipal, nos primeiros quinze dias do mês subsequente, o balancete do mês anterior, desta forma subtede-se que se é encaminhado balancete mensalmente deve o vereador fiscalizar.

PELO EXPOSTO, entendo pela ilegalidade e inconstitucionalidade da presente proposição.

Colatina, 30 de setembro de 2014.


WALLACE ANTONIO DO NASCIMENTO
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 112/2014

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 23/09/2014 o qual torna obrigatório a prestação de contas por este Município, das aberturas de crédito adicional aprovadas por esta municipalidade e dá outras providências.

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da presente proposição, haja vista que a prestação de contas deve ser feita pela pessoa física do Prefeito Municipal, nos termos da legislação constante no dito parecer.

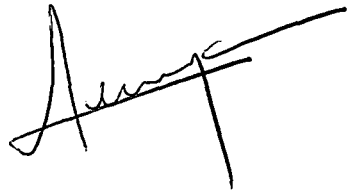
PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, nego seguimento a presente proposição, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o **ARQUIVAMENTO** do projeto em análise.

Colatina – ES, 01 de Outubro de 2014.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vereador – Presidente

Informo ter nesta data levado
ao conhecimento do Vereador a



decisão do Presidente

28/10/2014

